



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

BO LE TIM

INFORMATIVO

REGISTRO DE CANDIDATURAS

Centro de Apoio Operacional Eleitoral
Edição nº 4
Agosto de 2024



Sumário

Tipos de Formulários (DRAP, RRC e RRCI)	03
Informações Importantes	04
Ação de Impugnação de Registro de Candidatura	05
SISCONTA módulo “Ficha Suja”	07
Súmulas do TSE selecionadas	09
Dúvidas, Banco de Peças e Bibliografia	11

Apresentação

O CAO Eleitoral elaborou o presente Boletim Informativo no formato **GUIA RÁPIDO**, visando auxiliar os Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais do estado de Mato Grosso na fase de Registro de Candidaturas (DRAP, RRC e RCCI) e na propositura das Ações de Impugnação ao Registro de Candidaturas.

Tipos de Formulários

Base legal

Lei n° 9504/1997

LC n° 64/90

Resolução-TSE n.º 23.609/2019

ENVIO DOS FORMULÁRIOS

Via CANDex, até as 19 horas do dia 15 de agosto.

Em seguida, são autuados e distribuídos ao Juízo Eleitoral no PJe Eleitoral.

DRAP

Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários

É o processo principal ou "raiz". Nele são debatidos temas, como a regularidade da situação jurídica do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos. Seu indeferimento prejudica todas as suas candidaturas.

ATENÇÃO!

- Registro em livro e Ata;
- Autonomia Partidária;
- Legitimidade do subscritor;
- Órgão Suspenso;
- Coligações;
- Número de Vagas e Reserva por gênero.

RRC e RRCI

Requerimento de Registro de Candidatura (classe RCAND)

ATENÇÃO!

- Documentação obrigatória;
- Nacionalidade;
- Exercício dos Direitos Políticos;
- Alistamento;
- Domicílio Eleitoral;
- Filiação Partidária;
- Idade mínima;
- Prova de Alfabetização;
- Vínculo conjugal;
- Perda/renúncia de mandato eletivo;
- Condenação Justiça Eleitoral;
- Condenação criminal;
- Rejeição de contas TCE/TCU;
- Improbidade Administrativa;
- Demissão do serviço público;
- Desincompatibilizações.

É o processo no qual o partido pleiteia o registro de candidatura de cada um dos seus filiados escolhidos na convenção previamente realizada. Será denominado Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI quando pleiteado individualmente, pelo próprio candidato, na hipótese em que o partido político não o tenha feito. Nele deverão ser verificadas as condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome do candidato e suas variações, preenchimento de formalidades exigidas para o registro. O pedido de registro de candidatura pode ser impugnado ou contestado, sob duas formas: Notícia de Inelegibilidade e Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).



INFORMAÇÕES IMPORTANTES!

PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Depois de verificados os dados dos processos, a Justiça Eleitoral deve providenciar imediatamente a publicação do edital no DJe para ciência das(os) interessadas(os).

PRAZOS:

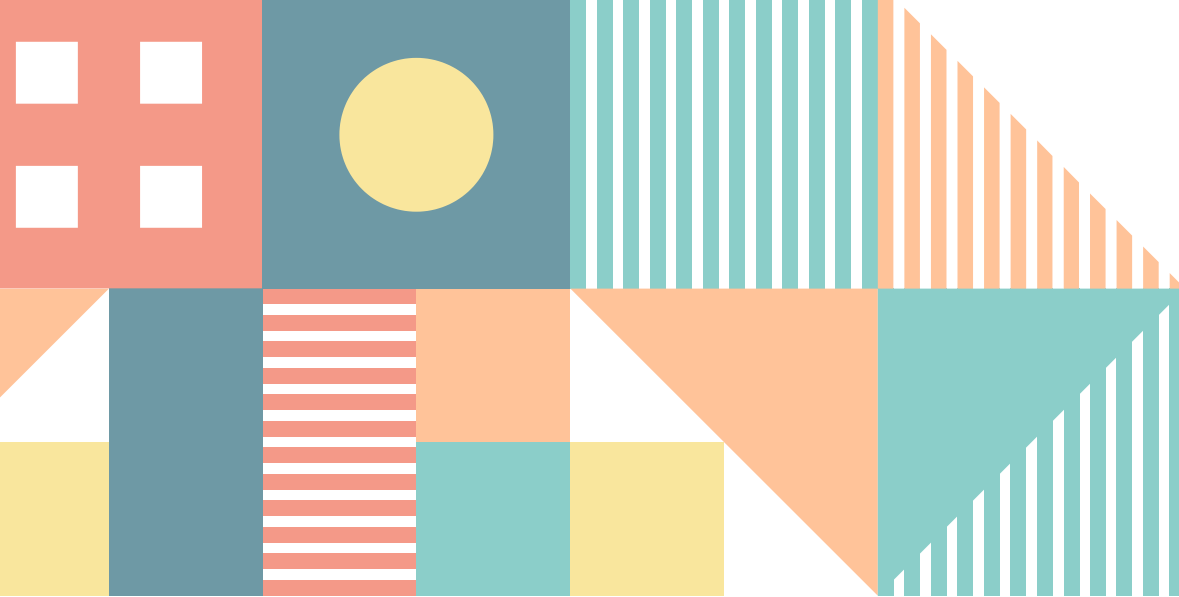
- 2 dias para que a pessoa escolhida como candidata em convenção apresente o RRCl, caso o partido político, a federação ou a coligação não o tenha feito;
- 5 dias para que as legitimadas e os legitimados, inclusive o Ministério Público Eleitoral, proponham Ação de Impugnação ao registro de Candidatura - AIRC;
- 5 dias para que qualquer cidadã ou cidadão apresente notícia de inelegibilidade.

Desde 15 de agosto até a proclamação dos eleitos, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo, conforme o caso, em cartório ou secretaria ou no PJe, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC

- Objeto: indeferimento do pedido de registro de candidatura;
- Causa de pedir: ausência de condição de elegibilidade, incidência de uma ou mais causas de inelegibilidade, ou ausência do cumprimento de formalidade legal;
- Prazo comum e decadencial = 5 dias corridos, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro;
- Petição fundamentada + Representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos
- Peticionada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo;
- A impugnação, por parte de candidato, do partido político, da federação ou da coligação, não impede a ação do Ministério Público no mesmo sentido;
- O impugnante deve especificar, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6;
- Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados para CONTESTAÇÃO, no prazo de 7 dias;
- Decorrido o prazo para contestação, caso não se trate apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, o juízo deve designar os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas;
- Encerrada a fase probatória, as partes serão intimadas para apresentar alegações finais no PJe, no prazo comum de 5 dias;
- MP PARTE = os autos serão imediatamente conclusos após a apresentação das alegações finais, ainda que protocolizadas antes do 5º dia, ou o decurso do prazo;
- MP CUSTUS LEGIS = disporá de 2 dias para manifestação após a apresentação ou decurso do prazo das alegações finais, cabendo ao Cartório ou Secretaria proceder, de ofício, à abertura da vista, antes da conclusão dos autos;
- A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória;
- Falta de documento = diligências em 72 horas;

- As intimações nos processos de registro de candidatura dirigidas a partidos, federações, coligações, candidatas e candidatos serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação;
- A intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no PJe, com abertura automática e imediata do prazo processual, mesmo após o término do período eleitoral;
- O pedido de registro, com ou sem impugnação, deve ser julgado no prazo de 3 dias após conclusos;
- Não sendo a inelegibilidade pronunciada de ofício nem arguida via AIRC, haverá preclusão temporal. Esta só não atinge matéria de ordem constitucional, a qual pode ser levantada em outra oportunidade, nomeadamente via recurso contra expedição de diploma (RCED);
- Inelegibilidade superveniente? poderá o candidato ter sua diplomação contestada via RCED (art. 262 do Código Eleitoral).
- Candidatura sub júdice: Se na altura do pleito a matéria ainda estiver sub judice, o candidato poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato. Do contrário, haverá impedimento para o prosseguimento da campanha do candidato.



SISCONTA módulo “Ficha-Suja”

O SISCONTA ELEITORAL é uma ferramenta tecnológica disponibilizada pelo Ministério Público Federal para subsidiar a atuação do Ministério Público Eleitoral com objetivo de promover a consolidação de dados para auxiliar os membros na identificação de candidatos inelegíveis; de possíveis irregularidades na arrecadação ou gastos na campanha eleitoral; ou ainda de doações irregulares realizadas no financiamento de campanhas.

O módulo “Ficha Suja” consolida informações relativas às causas de inelegibilidade previstas na legislação eleitoral, bem como alguns dados que podem constituir óbices às candidaturas. Os dados do módulo são inseridos majoritariamente pelos órgãos que possuem as informações, como Tribunais de Justiça, Tribunais Eleitorais, Casas Legislativas, Governos dos Estados e Municípios, órgãos do Ministério Público, Conselhos de Classe, Tribunais de Contas.

Dessa forma, a partir do cruzamento de informações dos candidatos com os dados dos potenciais inelegíveis que já constavam no banco de dados do Sisconta é que serão gerados os Relatórios de Conhecimento – RCon's.

Importante destacar que, embora haja um esforço contínuo no aperfeiçoamento das funcionalidades do sistema e na coleta de informações espelhadas nos relatórios de conhecimento, **não se dispensa a realização de diligências complementares pelos membros do Ministério Público Eleitoral (por exemplo, pesquisas nos sites do TJ, TRF, TCE, TCU, TRE e TSE, dentre outros).**

Em outras palavras, o fato de um RCon do módulo “Ficha Suja” demonstrar possível causa de inelegibilidade ou óbice para a candidatura em relação a um candidato não implica, necessariamente, a inelegibilidade deste candidato. Da mesma forma, a ausência de informações sobre potenciais inelegibilidades no relatório não significa que o candidato é elegível. A partir da análise dos RCon's do módulo “Ficha Suja”, os membros do Ministério Público Eleitoral poderão ajuizar as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC).

Fonte: Manual Sisconta 2024

Para uma consulta mais completa acerca da situação do candidato, é necessária a realização de pesquisa no Relatório de Conhecimento e também no “Radar Eleitoral Ficha Suja”.

1ª Possibilidade de pesquisa:

- Relatório de Conhecimento: colocar o nome da cidade e clicar em “pesquisar”, vai mostrar as RCONs referente ao município selecionado.

2ª Possibilidade de pesquisa:

- Radar Eleitoral Ficha Suja: Clicar em “ Ficha Suja ” -> “radar eleitoral”; pesquisa por nome, CPF ou Título Eleitoral

Observação: A pesquisa com a utilização do parâmetro "Nome" pode demorar um tempo estimado de cerca de 5 minutos. A utilização dos parâmetros "CPF" ou "Título Eleitoral" apresenta resultados de forma mais célere. Isso acontece porque quando a pesquisa é realizada a partir do nome, o sistema faz buscas parciais também – por exemplo, ao pesquisar “JOSE”, são buscados registros como “Jose da Silva” e “Maria Jose”, e isso faz com o que o tempo de processamento seja aumentado de forma substancial – cada consulta por nome leva cerca de 5 minutos, enquanto as consultas por CPF ou Título Eleitoral levam apenas alguns segundos.

Súmulas do TSE Selecionadas

Súmula nº 15 - O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Súmula nº 3 - No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Súmula nº 4 - Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido.

Súmula nº 5 - Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC nº 64/90.

Súmula nº 6 - São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Súmula nº 11 - No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Súmula nº 12 - São inelegíveis, no município desmembrado, e ainda não instalado, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do prefeito do município-mãe, ou de quem o tenha substituído, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo.

Súmula nº 13 - Não é auto-aplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/94.

Súmula nº 15 - O exercício de mandato eletivo não é circunstância capaz, por si só, de comprovar a condição de alfabetizado do candidato.

Súmula nº 19 - O prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)

Súmula nº 38 - Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Súmula nº 39 - Não há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura.

Súmula nº 40 - O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.

Súmula nº 41 - Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Súmula nº 42 - A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

Súmula nº 43 - As alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que beneficiem o candidato, nos termos da parte final do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, também devem ser admitidas para as condições de elegibilidade.

Súmula nº 45 - Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Súmula nº 47 - A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Súmula nº 49 - O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.

Súmula nº 50 - O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral.

Súmulas do TSE Selecionadas

Súmula nº 51 - O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Súmula nº 52 - Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

Súmula nº 53 - O filiado a partido político, ainda que não seja candidato, possui legitimidade e interesse para impugnar pedido de registro de coligação partidária da qual é integrante, em razão de eventuais irregularidades havidas em convenção.

Súmula nº 54 - A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.

Súmula nº 55 - A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

Súmula nº 57 - A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, pela Lei nº 12.034/2009.

Súmula nº 58 - Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Súmula nº 59 - O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação.

Súmula nº 60 - O prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial.

Súmula nº 61 - O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

Súmula nº 64 - Contra acórdão que discute, simultaneamente, condições de elegibilidade e de inelegibilidade, é cabível o recurso ordinário.

Súmula nº 66 - A incidência do § 2º do art. 26-C da LC nº 64/90 não acarreta o imediato indeferimento do registro ou o cancelamento do diploma, sendo necessário o exame da presença de todos os requisitos essenciais à configuração da inelegibilidade, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Súmula nº 69 - Os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte.

Súmula nº 70 - O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Súmula n. 73 - A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.



DÚVIDAS SOBRE REGISTRO DE CANDIDATURAS?

Encaminhe as suas dúvidas para
o e-mail
cao.eleitoral@mpmt.mp.br

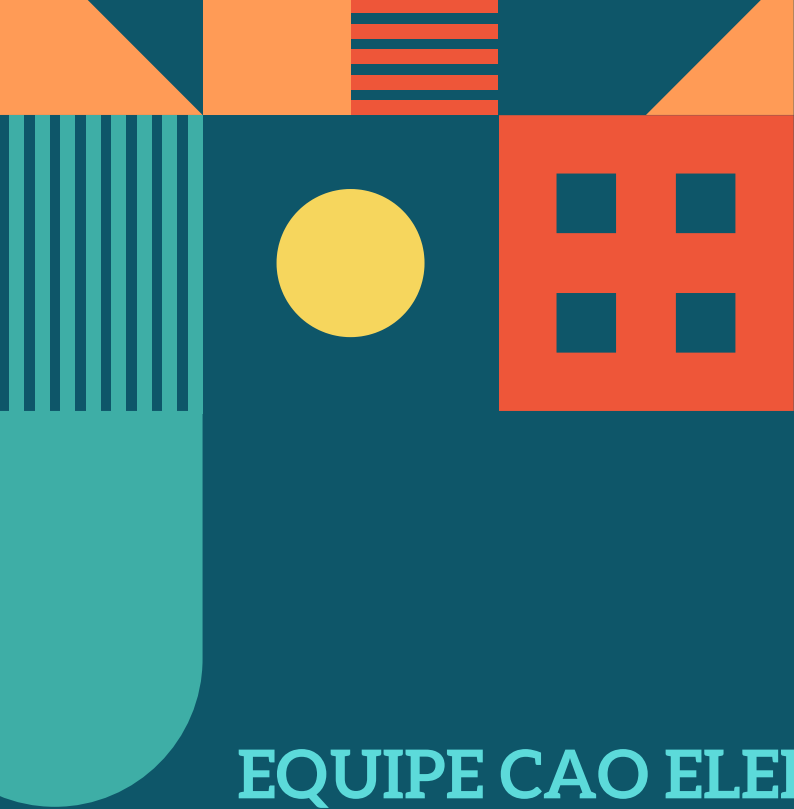
BANCO DE PEÇAS

O CAO Eleitoral tem disponibilizado no Banco de Peças diversos modelos de peças, cartilhas, checklists e outros materiais de apoio, para todos os membros, servidores, residentes e estagiários do MPMT.

[Clique aqui para acessar!](#)

Bibliografia:

- Barros, Francisco Dirceu Manual de prática eleitoral / Francisco Dirceu Barros. – 7. ed. – Leme-SP: Mizuno, 2024.
- Castro, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 9. ed. rev. E atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- Gomes, José Jairo. Direito eleitoral – 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.
- Zilio, Rodrigo Lopez. Direito Eleitoral – 7. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Jus Podivm, 2020.



EQUIPE CAO ELEITORAL

Dr. Marcelo Lucindo Araújo

Promotor de Justiça e Coordenador do CAO Eleitoral

Dr. Mauro Poderoso de Souza

Promotor de Justiça e Coordenador-Adjunto do CAO Eleitoral

Camila Alessandra Pinheiro Salles Takase

Oficial de Gabinete

Raíssa Oliveira Correia

Auxiliar Ministerial

Celine Lorraine de Souza Pinheiro

Residente

Contato:

cao.eleitoral@mpmt.mp.br

(65) 3611-2664



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO